



## VOTO

**PROCESSO: 00058.004557/2018-91**

**INTERESSADO: EVANILDO A. CASTRO ME**

**RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA N° 845, DE 10/04/2014**

Em complementação ao voto SEI 1574221, retifico a conclusão nos seguintes termos, tendo em vista os motivos expostos na Seção 4 - Da Dosimetria da Sanção do referido documento:

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1642098** e o código CRC **1656506D**.

SEI nº 1642098



## VOTO

**PROCESSO: 00058.004557/2018-91**

**INTERESSADO: EVANILDO A. CASTRO ME**

**RELATORA: MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL - SIAPE 1609312 - PORTARIA Nº. 845, DE 10/04/2014**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto por EVANILDO A. CASTRO - ME em face de decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00058.004557/2018-91, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 645.577/14-8.

1.2. O Auto de Infração nº 00544/2012, que originou o presente processo, foi lavrado em 07/02/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 289 da Lei nº. 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 19/10/2011

Hora: 10:00

Local: Aeroporto de Cruzeiro do Sul (SBCZ)

Descrição da ocorrência: Não manter certificado do curso Básico de Carga Aérea do empregado encarregado pela supervisão do serviço de movimentação de carga ou do serviço de proteção de carga e outros itens.

Histórico: O supervisor da empresa EVASOLO, Sr. Willian de Souza Silva, responsável por supervisionar o serviço de movimentação de carga para a Empresa Aérea VRG Linhas Aéreas S.A. (GOL), não apresentou e não comprovou possuir o Certificado do Curso Básico de Carga Aérea.

A não-conformidade foi apontada no Relatório de Inspeção Aeronáutica (RIA) nº 018P/SIA-GFIS/2011, da inspeção realizada no período entre 18/10/2011 e 21/10/2011.

1.3. No Relatório nº 018P/SIA-GFIS/2011, de 21/10/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que o supervisor da empresa EVASOLO, Sr. Willian de Souza Silva, responsável por supervisionar o serviço de movimentação de carga para a empresa aérea VRG Linhas Aéreas S.A., não possui o certificado do curso básico de carga aérea.

1.4. Notificado da lavratura em 16/02/2012 (fls. 03), o Autuado protocolou defesa em 07/03/2012 (fls. 05 a 06), na qual alega que não determinaria o aceite e avaliação de cargas a serem embarcadas, pois tal atividade seria de responsabilidade da GOLLOG. Junta aos autos cópia do certificado do curso "Transporte Aéreo de Artigos Perigosos (Chave 8) - Inicial", com carga horária de oito horas/aula, realizado em 01/06/2011.

1.5. Em Despacho de 17/09/2012 (fls. 08), os autos foram encaminhados para o setor competente para decisão em primeira instância.

1.6. Em 04/09/2014, foi certificada a notificação do Interessado quanto à lavratura do Auto de Infração e a presença de defesa (fls. 11).

- 1.7. Em 23/12/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 12 a 16. Às fls. 14 a 15, mensagem eletrônica de Marcelo Koiti Asakura, encaminhando informações prestadas pelo INSPAC Antonio Tebet.
- 1.8. Em 19/02/2015, os autos foram encaminhados para a então Junta Recursal (fls. 20).
- 1.9. Em Despacho de 06/04/2015 (fls. 21), os autos foram retornados ao setor de primeira instância, em razão da ausência de comprovação da notificação do Interessado.
- 1.10. O Interessado apresentou manifestação a esta Agência em 02/04/2015 (fls. 23 a 27), por meio da qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
- 1.11. Em suas razões, o Interessado afirma que "*de fato, o citado servidor supervisor da empresa recorrente, a época dos fatos relatados nos autos epigrafados, não possuía o Certificado do Curso Básico de Carga Aérea*", em razão do desconhecimento da norma. Argumenta que deveria ter sido alertada para regularização da pendência e multada somente se tivesse falhado em regularizá-la. Alega também que a cidade de Rio Branco (AC) não teria acesso aos cursos da Anac, sendo necessário custear as despesas de viagem dos funcionários para sua capacitação. Alega ainda que sua receita seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caso seja mantida a multa, pede a sua redução para o mínimo legal e parcelamento.
- 1.12. Em Despacho de 29/05/2015 (fls. 29), foi declarada desnecessária nova tentativa de notificação do Interessado, uma vez que este apresentou recurso.
- 1.13. Por meio do Ofício nº 29/2015/JR-ANAC, de 02/06/2015 (SEI 1518730), a Junta Recursal solicitou ao Interessado comprovação do direito de representação do subscritor do recurso.
- 1.14. Em 29/06/2015, o Interessado encaminhou à Anac procuração pública para comprovação do vínculo com o subscritor do recurso apresentado.
- 1.15. Em 09/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1514473).
- 1.16. Em Certidão de 09/02/2018 (SEI 1518737), a Secretaria da ASJIN relatou que o atual processo constitui cópia do processo administrativo nº 00065.018119/2012-26, com reconstituição a partir de manifestação recebida em 26/06/2015, acrescentando que o recurso interposto permanecia pendente de julgamento.
- 1.17. Em Despacho de 09/02/2018 (SEI 1517491), a Secretaria da ASJIN declarou a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso e decidiu conhecer o recurso, preenchidas as demais condições de admissibilidade.
- 1.18. Em Despacho de 09/02/2018 (SEI 1518028), a Secretaria da ASJIN determinou a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, bem como a ciência da PF-ANAC quanto ao prosseguimento do feito.
- 1.19. Em Despacho de 09/02/2018 (SEI 1519372), a Procuradoria Federal Especializada junto à Anac solicitou a devolução dos autos, em vista da tempestividade do recurso apresentado pelo Interessado.
- 1.20. É o relatório.

## **2. PRELIMINARES**

- 2.1. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/02/2012 (fls. 03), tendo apresentado sua defesa em 07/03/2012 (fls. 05 a 06). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso em 02/04/2015 (fls. 23 a 27), conforme certidão de 09/02/2018 (SEI 1518737).
- 2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, combinado com o inciso III do art. 15 da Resolução Anac nº 116, de 2009, que dispõem o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Resolução Anac nº 116, de 2009

Art. 15 O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos:

(...)

III - o empregado que supervisionar serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção da carga e outros itens deve ter obtido aproveitamento em curso básico de carga aérea e em transporte aéreo de artigos perigosos, além das atualizações cabíveis, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC;

3.2. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade da administração aeroportuária realizar controle sobre a circulação de veículos na área operacional.

3.3. Em defesa (fls. 05 a 06), o Interessado alega que não determinaria o aceite e avaliação de cargas a serem embarcadas, pois tal atividade seria de responsabilidade da GOLLOG. Junta aos autos cópia do certificado do curso "Transporte Aéreo de Artigos Perigosos (Chave 8) - Inicial", com carga horária de oito horas/aula, realizado em 01/06/2011.

3.4. Em sede recursal (fls. 23 a 27), o Interessado afirma que "*de fato, o citado servidor supervisor da empresa recorrente, a época dos fatos relatados nos autos epigrafados, não possuía o Certificado do Curso Básico de Carga Aérea*", em razão do desconhecimento da norma. Argumenta que deveria ter sido alertada para regularização da pendência e multada somente se tivesse falhado em regularizá-la. Alega também que a cidade de Rio Branco (AC) não teria acesso aos cursos da Anac, sendo necessário custear as despesas de viagem dos funcionários para sua capacitação. Alega ainda que sua receita seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caso seja mantida a multa, pede a sua redução para o mínimo legal e parcelamento.

3.5. Conforme já exposto na decisão de primeira instância, o certificado de transporte aéreo de artigos perigosos não substitui o curso básico de carga aérea. Portanto, o documento trazido aos autos pelo Interessado não serve para afastar a infração imputada.

3.6. A alegação de que a empresa não teria conhecimento da norma, apesar de sua publicação, também não tem o condão de desconstituir a infração imputada, uma vez que é dever da empresa tomar ciência de todas as normas aplicáveis à sua atividade. Além disso, registra-se que o Recorrente reconhece

que o funcionário em questão não possuía o curso básico de carga aérea.

3.7. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

3.8. Ademais, a Lei nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

3.9. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/10/2011, que é a data da infração ora analisada.

4.5. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1575109), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4.7. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICL-14 da Tabela VI do Anexo III da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/03/2018, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1574221** e o código CRC **C902CBEA**.

SEI nº 1574221



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 01/03/2018 19:23:25

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EVANILDO A. CASTRO - ME

Nº ANAC: 30013519778

CNPJ/CPF: 04581878000119

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">645577148</a>	00065018119201226	03/04/2015	19/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 01/03/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.004557/2018-91

**Interessado:** EVANILDO A. CASTRO - ME

**Auto de Infração:** 00544/2012

**Crédito de multa:** 645.577/14-8

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal, respectivamente
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria Anac nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada em 22/03/2018, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores Vera Lúcia Rodrigues Espíndula e Iara Barbosa da Costa votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 22/03/2018, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1575116** e o código CRC **82BF4831**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.004557/2018-91

SEI nº 1575116